

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI 3.689 DE 03-10-1941

Recurso REsp 149.518-
Tribunal STJ
Relator Barros Monteiro

PEDIDO PARA OBTER LIMINAR EM OUTRO "HABEAS CORPUS" — QUANDO CABE**RESUMO**

- Conforme se colhe das informações prestadas pela autoridade citada como coatora, os impetrantes insurgem-se contra o indeferimento de liminar pretendido em outro "writ" impetrado perante o Tribunal "a quo", "por entender ausentes os requisitos exigidos para tanto" (fls.). - É entendimento sedimentado nesta Corte de não ser cabível a impetração de "habeas corpus" contra indeferimento de liminar em outro "writ" anteriormente impetrado perante o Tribunal "a quo", sob pena de supressão de instância, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de direito, o que não se apresenta nos presente caso. - Vejam-se, entre outras, as seguintes ementas: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. INADMISSIBILIDADE. - Em princípio, descabe o uso de "habeas corpus" contra decisão indeferitória de liminar em outro "writ" impetrado no Tribunal de origem, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade. - "Não cabe a prisão civil de devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária." Orientação traçada pela egrégia Corte Especial (EResp n. 149.518-GO). Ordem concedida para revogar o decreto de prisão civil." (HC 36871/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ., 13.12.2004) ""HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. CASO FORTUITO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte tem admitido, excepcionalmente, no intuito de reparar manifesta ilegalidade, a impetração de novo "Habeas Corpus" contra decisão monocrática de relator, denegatória de liminar em outro "writ". 2. Diante da impossibilidade justificada da restituição da coisa depositada pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, ficam afastadas a infidelidade do depositário e a possibilidade de prisão civil. 3. Ordem concedida." (HC 35221/GO, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ., 25.10.2004) - No caso dos autos, cuida-se de execução de débito alimentar no qual o alimentante não comprovou qualquer pagamento, ou se, "in casu", há parcelas pretéritas. - Além disso, já foi determinado que os valores gastos com água, luz e salário de empregada fossem descontados do valor da pensão e após serem os cálculos refeitos voltassem os autos para expedição do mandado de prisão (fls.). - Saliente-se, ainda, que a via escolhida não é adequada para verificação de aspectos relativos à capacidade financeira do alimentante, como bem salientou o Parquet Federal, por envolver exame aprofundado de prova. - Ante o exposto, não conheço do "habeas corpus". Ac. de 24-05-2005 DJ de 01-07-2005, pág. 508 (Reg. nº 2005/0019093-6) Arquivo do EMFOR, STJ/N 6441 EMENTÁRIO FORENSE. Agosto, 2005. Ano LVII. Nº 681

EMENTA

Não é cabível a impetração de "habeas corpus" contra indeferimento de liminar em outro "writ" anteriormente impetrado perante o Tribunal "a quo", sob pena de supressão de instância, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de direito, o que não se verifica nos presente caso.